Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1071/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/17364/2012/001
PROTOCOLO	: 2002637
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
RECORRENTE	: DIRCEU BETTONI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALTA DE PUBLICIDADE E DE ADEQUADA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – QUITAÇÃO DA MULTA – REFIS – DESPROVIMENTO.

1. Não sendo apresentada a documentação capaz de afastar as irregularidades e infrações apuradas nas constas de gestão, mantem-se inalterado o acórdão que as declarou irregulares e aplicou multa ao ordenador de despesas, ora recorrente, certificando o pagamento da sanção por adesão ao REFIS.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, ex-prefeito á época, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento**, para o fim de manter a **Deliberação AC00 - 664/2019**, prolatada nos autos do Processo TC/17364/2012, pela irregularidade das contas públicas, nos termos do art. 181, § 1º, § 4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, ex-prefeito á época, em face da Deliberação AC00 - 664/2019, na qual se decidiu pela irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, no exercício de 2011, com aplicação de multa correspondente de 30 (trinta) UFERMS, prolatada nos autos do processo originário TC/17364/2012.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que, com o objetivo de sanar as irregularidades pelo não encaminhamento dos documentos elencados no Acórdão, apresenta documentos e justificativas para sanar as irregularidades apontadas.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB. PRES. – 41468/2019.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde, consoante o relatório **ANA – DFS – 747/2021**, considerou que persistiram as irregularidades, portanto opinam pelo **não provimento** do recurso.

Ato contínuo, a Auditoria do Corpo Especial, manifestou-se no **Parecer PAR – GACS PSS – 7629/2021**, opinando pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se inalterado o acórdão.

O Ministério Público de Contas no Parecer **PAR – 3ª PRC – 8942/2021** opinou pela **extinção** sem resolução do mérito e consequente **arquivamento**, a fim de manter a decisão do Acórdão AC00-664/2019.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa– Relator

I - CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 159 e seguintes da Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018. Vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II - MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão, Deliberação AC00 – 664/2019, proferida nos autos do processo original TC/17364/2012:

> "Pelo exposto, e porque descumpridas as determinações legais pertinentes, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:
>
> 1. Para que seja declarada, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, a **IRREGULARIDADE** das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos/MS, relativas ao ano de **2011**, tendo como responsáveis o então Secretário Municipal de Saúde, Paulo Sérgio Catto e igualmente o então Prefeito Municipal, **Dirceu Bettoni**, nos termos da Constituição Federal em seus artigos 37, caput e 164, § 3º, e ainda o art. 43 e art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 8.429/1992, bem o que estabelece o parágrafo único c/c o item 3.4 – letras B: 2 a 5,11 a 13e 16 a 29, da Instrução Normativa desta e. Corte de Contas, ante a ausência de documentos obrigatórios; de publicidade e de adequada escrituração contábil, cujo rol consta às f. 103/106 dos autos, e ainda, pelo não atendimento às intimações que lhes foram encaminhadas, configurando infração tipificada no art. 42, incisos II; IV; V; VIII e IX, da já citada Lei Complementar n. 160/2012;
>
> 2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo:
>
> 2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS na responsabilidade de Paulo Sérgio Catto, CPF n° 830.816.589-34, endereço desconhecido, conforme previsão do art. 45, inc. I, por infringência aos dispositivos constitucionais e legais apontados no item anterior, disposto no art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decorrente da não remessa de documentos ainda que regularmente intimado para tanto e em razão das irregularidades apontadas nesta decisão;
>
> 2.2 - **30 (trinta) UFERMS** na responsabilidade de **Dirceu Bettoni**, CPF n. 437.593.271-68, residente na cidade de Paranhos/MS, à Av. Marechal Floriano, 1496, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva de documentos obrigatórios;" (grifei)

No presente caso, a questão discutida, trata-se do requerimento pela aprovação das contas com anulação da multa de 30 UFERMS, para tanto, houve o envio de alguns documentos relacionados apenas a quatro impropriedades.

No entanto, segundo a equipe técnica (fls. 34-36), a decisão que originou o Acórdão recorrido, com a acolhida do parecer ministerial, continha 24 irregularidades na prestação de contas do exercício de 2011, entretanto, o recorrente contestou

apenas 04 (quatro) irregularidades, das quais podemos destacar:

Item 1 – Relativo aos esclarecimentos quanto ao lançamento no Balanço Patrimonial - Ativo Permanente - Bens Imóveis no valor de R$ 428.028,31, com a denominação de "Obras em Andamento"**.**

O recorrente alega que: ***"...*** *o valor inscrito a título de "obras em andamento" se refere a um imóvel em construção que, depois de concluído, seria transferido para a conta Imóveis."*

Ocorre que, conforme esclarece a equipe técnica:

> **"***O recorrente apresentou o Anexo 14 atualizado em que consta o valor de R$ 450.314,08 na conta bens imóveis (fl. 07). Esse valor é a soma dos valores registrados nas contas "edificações" e "obras em andamento" no primeiro Balanço Patrimonial apresentado (fls. 45/46 do TC 17364/2012). Se não foi realizada, depois do exercício de 2011, mais nenhuma despesa no imóvel que estava sendo construído, já ao final do referido exercício deveriam os valores registrados na conta "obras em andamento" ter sido transferidos para a conta "edificações*".

Logo, não houve correção, acolho então e entendimento da divisão no sentido de que persiste a irregularidade.

Item 2 - Sobre a ausência do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, tendo em vista que a ausência da assinatura da comissão inventariante, juntamente com o Decreto de nomeação da Comissão inventariante, o recorrente alega que enviou os documentos, no entanto, não constam nos autos, permanecendo a impropriedade.

Item 3 - Referente aos esclarecimentos quanto aos lançamentos Demonstrativo da Dívida Flutuante Anexo 17, visto que houve inscrição na Conta Consignação, IRRF (R$ 2.393,92), ISSQN (R$ 816,20).

Neste ponto, também havia saldos negativos para o exercício seguinte nas contas Salário – Família (R$ - 3.837,31) e Salário Família – Previpar (R$ - 2.264,11), portanto deveriam ser esclarecidos e regularizados juntamente com a apresentação de novos documentos.

O recorrente alegou que os registros do Anexo 17 estavam incorretos e foram corrigidos. Para comprovar suas alegações, apresenta o Balanço Patrimonial (fl. 07) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl. 10) reelaborados, acompanhados dos respectivos comprovantes de publicação (fls. 20/22).

Neste ponto, entendo que a reabertura de demonstrativos contábeis já encerrados e enviados a esta Corte de Contas, trata-se de erro contábil, como bem esclarecido pela auditoria do corpo especial, onde considera:

> “Contudo, verifica-se da situação em tela que para corrigir as inconsistências identificadas pela área técnica deste Tribunal de Contas, principalmente no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), a contabilidade do FMS de Paranhos **reabriu todos os balanços do órgão (Anexo 12, 13, 14 e 15, além do próprio Anexo 17), em clara afronta à fidedignidade e confiabilidade dos dados contábeis**. Os novos demonstrativos foram corrigidos e publicados somente em 10 de outubro de 2019, ou seja, oito anos após o encerramento do exercício em análise (vide fls. 20/22 destes autos). Tais alterações IMPORTAM em alteração dos saldos patrimoniais em todos os exercícios financeiros subsequentes”.

Realmente, essa não é a forma adequada de correção, pois de acordo com as normas contábeis onde os erros e omissões, decorrentes de exercícios passados, serão levados à conta de “ajustes de exercícios anteriores”, direto no Patrimônio Líquido, procedimento, em homenagem aos princípios da competência e da oportunidade, conforme preceitua a NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL, e ratificado pela OTJ/TCE/MS - Orientação Técnica ao Jurisdicionado - nº 02/2021. Confira-se:

> **NBCASP – 16.5 – DO REGISTRO CONTÁBIL Resolução CFC n.º 1.132/2008**
>
> 24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.
>
> 25. Na ausência de norma contábil aplicado ao setor púbico, o profissional da contabilidade deve utilizar, subsidiariamente, e nesta ordem, as normas nacionais e internacionais que tratem de temas similares, evidenciando o procedimento e os impactos em notas explicativas.
>
> Lei n.º 6.404/76 – Lei das Sociedades Anônimas (aplicada subsidiariamente ao Setor público por força o item 25 da NBCASP 16.5)
>
> Art. 176 (...)
>
> § 5º As notas explicativas devem:
>
> (...)
>
> IV – indicar:
>
> (...)
>
> h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1o);
>
> (...)
>
> Art. 186.
>
> § 1º Como ajustes de exercícios anteriores serão considerados apenas os

> **decorrentes** de efeitos da mudança de critério contábil, **ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior**, e que não possam ser atribuídos a fatos subsequentes.

Item 4 - Por fim, ainda, no tocante ao Anexo 17, tendo em vista constar saldo do exercício e que passaram para o exercício seguinte, visto que consta saldo do exercício e que passaram para o exercício seguinte à conta: Desconto Sindical – FMS (R$ 1.865,50), até porque esse saldo proveniente de depósito em consignação registrado nesse anexo devem representar compromissos de curto prazo, isto é, inferior a doze meses, pois decorrerem de descontos das folhas de pagamentos dos servidores, portanto, o órgão deveria proceder ao recolhimento de imediato a quem de direito, tendo em vista que é passível de atribuição de responsabilidade, sujeitando-se o Ordenador de Despesas a responder por apropriação indébita e improbidade administrativa (Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992).

O recorrente alega que o valor citado é proveniente do exercício de 2010 e foi regularizado nos exercícios posteriores a 2011.

A regularização da situação depois de 2011 não exclui o fato de que ao final do exercício em análise a impropriedade persistia. Assim como, houve a reabertura de balanços para esta correção, o que é irregular contabilmente.

Logo, acolho o entendimento da divisão especializada, como impropriedade não sanada.

Por fim, as razões apresentadas no presente recurso não são suficientes para afastar as sanções aplicadas, porquanto, além das quatro irregularidades contestadas, e não sanadas, ainda restaram as 20 (vinte) impropriedades no processo original, que não foram nem mencionadas, mas existem.

Nesses termos e por tudo até aqui demonstrado, mantenho a decisão pela irregularidade das contas públicas, assim como, a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, aplicada ao Sr. Dirceu Bettoni, da Deliberação AC00 - 664/2019, concluindo pelo **não provimento** do recurso.

Relativo à sanção, constata-se dos autos que a multa aplicada foi paga, conforme, verifica-se da certidão de fl. 83 dos autos principais (TC/17364/2012), onde o recorrente aderiu ao REFIS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, formulo meu **VOTO** no seguinte sentido:

I - **CONHECER** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. **Dirceu Bettoni**, ex-prefeito á época, CPF: 437.593.271-68, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos nos arts. 159 e seguintes do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

II - No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, para o fim de manter a Deliberação AC00 - 664/2019, prolatada nos autos do Processo TC/17364/2012, pela irregularidade das contas públicas, nos termos do art. 181, § 1º, § 4º, II, do RITC/MS - Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GLX / VAB/dssm